PROJETO DE LEI Nº 362/13

Dispõe sobre a proibição para portar e usar instrumentos de torcida com potencial lesivo nos recintos esportivos e espaços públicos que transmitam eventos de desporto.

A CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica proibido portar e usar "caxirola", bandeiras com mastro ou qualquer outro instrumento de torcida com potencial lesivo nos ginásios, estádios, centros, complexos, arenas ou qualquer outro recinto esportivo e suas imediações bem como nos espaços públicos que transmitam imagens ou sons dos eventos de desporto.

§1º - Não se aplica a medida proibitiva quando os instrumentos de torcida forem utilizados para fins exclusivamente artísticos pela entidade oficial realizadora do evento esportivo ou pessoa ou equipe por ela indicada.

§2º - Para fins desta Lei, considera-se instrumento de torcida com potencial lesivo qualquer objeto destinado ao torcedor que produza faísca ou fogo ou que seja fabricado em material rígido, áspero ou cortante que propicie o arremesso danoso ao espetáculo e à integridade física dos partícipes do evento.

§3º - Para fins desta Lei, considera-se imediações as adjacências, arredores, cercanias e redondezas que estejam até um raio de dois km dos locais onde serão realizadas as competições esportivas.

Art. 2º - Aplica-se a medida proibitiva disposta no *caput* do art. 1º a todas as competições esportivas, oficiais ou não, inclusive aquelas organizadas, chanceladas, patrocinadas ou apoiadas por entidades internacionais como a FIFA e suas subsidiárias no Brasil.

Art. 3º – Sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais previstas nas legislações pertinentes, o descumprimento desta Lei implicará:

I - na impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo ou, se for o caso, na sua retirada imediata, inclusive dos espaços públicos onde serão transmitidos os eventos de desporto.

II – no pagamento de multas, a serem instituídas pelo Poder Executivo por decreto regulamentar, pelas entidades realizadoras ou colaboradoras do evento esportivo quando deixarem de criar mecanismos eficazes de fiscalização prévia e contínua para impedir o acesso e a permanência dos torcedores que portem ou utilizem os instrumentos de torcida com potencial lesivo.

III – na suspensão do alvará de funcionamento do recinto esportivo por 30 dias ou a cassação da licença em caso de reincidência contumaz.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2013.
ARNANDO LESSA
CLAUDIO TINOCO

JUSTIFICATIVA

A competição esportiva na maioria dos países do mundo constitui uma atividade lúdica de entretenimento eivada de intensa emoção que, embora enobreça o espetáculo, pode, quando mal canalizada, resultar em atos impróprios de protestos e até em violência generalizada, motivo pelo qual autoridades do Poder Público e das entidades privadas responsáveis pela organização dos eventos de desporto têm cada vez mais somado esforços para prevenir e reprimir comportamentos desta natureza.

Por fatores culturais, sociais e estruturais, o Brasil, país que sediará a Copa das Confederações 2013 e Copa do Mundo 2014, apresenta volumoso e constante histórico de protestos impetuosos e violentos nos recintos esportivos e suas imediações que puseram e põem em risco a continuidade do espetáculo e a integridade física de todos os partícipes do evento, como dirigentes, imprensa, aparato policial, competidores e torcedores, não sendo raros os casos de óbito.

Tendo em vista este preocupante fenômeno social, legislações federais especiais foram promulgadas com o propósito de promover e assegurar a pacificação nos ginásios, estádios, complexos e arenas esportivas, a começar da Lei 10.671/2003 que reconheceu no seu art. 1º-A a co-responsabilidade do Poder Público na prevenção da violência, garantiu ao torcedor, no seu art. 13, o direito à segurança *"antes, durante e após a realização das partidas"* e, em seu art. 13-A, II, estabeleceu como condição de acesso e permanência do recinto esportivo não portar objetos *"suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência"*.

Outrossim, a Lei n. 12.299/2010, alterando o Estatuto do Torcedor, incluiu o art. 41-B, II, para criminalizar a conduta de *"portar, deter ou transportar, no interior do estádio, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência"*, com pena de reclusão de um a dois anos e multa.

No mesmo sentido, foi recentemente promulgada a Lei Geral da Copa nº 112.663/2012, cujo art. 28 também estabeleceu como condição de acesso e permanência de qualquer pessoa nos Locais Oficiais de Competição *"não portar objeto que possibilite a prática de atos de violência", "não arremessar objetos, de qualquer natureza, no interior do recinto esportivo", "não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos",* dentre outros.

Nota-se que o legislador, em todas as hipóteses legais supracitadas, buscou, mediante cláusula geral, proibir uso de quaisquer instrumentos que potencialmente possam servir à prática de violência, como é o caso, obviamente, de sinalizadores, artefatos pirotécnicos, bandeiras com mastro e da própria "caxirola", senão vejamos.

Dispensadas maiores explanações sobre o potencial nitidamente lesivo de instrumentos de torcida que produzem faísca ou fogo, haja vista a recente morte noticiada em todos os jornais do mundo de um torcedor mirim boliviano atingido por um sinalizador dentro do estádio de futebol localizado em seu País, cumpre esmiuçar a periculosidade da "caxirola", mais recente instrumento destinado ao torcedor que, criado sob o pretexto de simbolizar a cultura nacional, atende, na verdade, a interesses econômicos escusos e, nas mãos de torcedores exaltados ou de bandidos camuflados de torcedores, seria naturalmente utilizada para protestos com arremesso coletivo, como já visto no clássico BA x VI que marcou a inauguração da Arena Fonte Nova, nesta capital, bem como para abrigar e transportar explosivos caseiros e substâncias ilícitas não detectáveis no processo de revista comum da multidão.

Com efeito, especialistas em segurança têm alertado para o fundado receio de que este instrumento, supostamente destinado à promoção da diversão, seja utilizado com finalidade diversa para a qual foi criado, pois, em casos de protestos impróprios ou confrontos generalizados ou não, o seu incontrolável arremesso constituiria uma reação automática do portador.

Não bastasse, a “caxirola”, semelhante a uma soqueira alegórica, permite o perfeito encaixe dos dedos de modo a servir de instrumento para agressão direta capaz de provocar graves danos estéticos, traumáticos, neurológicos, dentre outros.

Convém lembrar que os recintos esportivos brasileiros, sobretudo os mais modernos, como a Arena Fonte Nova, não dispõem de alambrado ou grades de proteção e têm assentos de torcida muito próximos ao campo de competição, o que facilita o arremesso de objetos de plástico altamente rígido, como é o caso da “caxirola”, com peso suficiente para alcançar distância e provocar lesões relevantes, inclusive naqueles torcedores que estão em arquibancadas inferiores.

Registre-se que a própria multinacional americana *The Marketing Store*, fabricante do artefato em questão, reconheceu o seu potencial lesivo ao admitir estar estudando *"ações que estimulem a criatividade e o bom senso dos torcedores ao manusear a caxirola e os cuidados que se deve ter dentro dos estádios”.*

A proibição expressa por Lei Municipal do uso “caxirola”, bandeiras com mastro e outros instrumentos de torcida análogos no que diz respeito ao potencial lesivo atende aos requisitos mínimos de segurança, cuja prevenção também é da responsabilidade deste Município, e está, como se viu, em completa harmonia com a legislação federal especial, sem confrontar, diga-se de passagem, sequer com a os rigorosos regulamentos de prevenção da violência da própria FIFA, entidade que, por muito menos, proibiu a circulação de garrafas plásticas maleáveis de água mineral no interior dos estádios brasileiros que receberão os jogos da Copa do Mundo 2014.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2013.
ARNANDO LESSA
CLAUDIO TINOCO